Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 942/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10881/2014
PROTOCOLO	**:** 1516776
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** MOACIR JUSTINO DE ALMEIDA
INTERESSADO	**:** TIGRE S.A. – TUBOS E CONEXÕES
VALOR	**:** R$ 638.034,30
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS – MANUTENÇÃO DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram observância às prescrições legais e às normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 03/2014, celebrado entre Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica e a empresa Tigre S.A. – Tubos e Conexões, com quitação ao responsável.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise o Contrato de Fornecimento nº 03/2014 (originário do Pregão Presencial nº 001/2014) e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica e a empresa Tigre S.A. – Tubos e Conexões para a aquisição de materiais para a manutenção da rede de água e esgoto.

A IEAMA – Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da Análise ANA-IEAMA-3695/2017 (fls. 141 - 148), manifestou-se pela regularidade da formalização, dos termos aditivos e da respectiva execução contratual.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-12756/2017 (fls. 149/150), manifestou-se pela regularidade com ressalva da formalização do contrato, dos termos aditivos e da respectiva execução financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2014 (tipo menor preço por item), verifica-se que o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas pela regularidade através da Decisão Singular nº 864/2017.

Quanto ao Contrato de Fornecimento nº 03/2014, verifica-se que o mesmo atendeu às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], estabelecendo com clareza as suas cláusulas e de acordo com os prazos regimentais.

Quanto aos 1º e 2º termos aditivos ao contrato, ambos visando o acréscimo de valores, os documentos em análise nos autos demonstram conformidade com a legislação aplicável e com as normas regimentais desta Corte de Contas.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, assim resultou:

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Notas de Empenho Total: R$ 739.139,80 Anulações: (-) R$ 259.752,70	R$ 479.387,10
Notas Fiscais	R$ 479.387,10
Notas de Pagamentos	R$ 479.387,10

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[3] e com as determinações contidas na legislação regente[4].

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da IEAMA – Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Fornecimento nº 03/2014, celebrado entre o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica e a empresa Tigre S.A. – Tubos e Conexões, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[5], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[6], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[8], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[3] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

[4] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[5] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[6] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, com quitação ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

APT/DSSM

realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[8] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.